|  |
| --- |
| Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação FinalPRESIDENTE: Braz Fernando da SilvaRELATOR: Cirlei José de Carvalho SECRETÁRIO: Rodolfo Inácio da Freiria |

|  |
| --- |
| PARECER |

**Relatório**: Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Resolução nº 003/2025**, de autoria do Vereador Matheus Paccini Pereira, Presidente desta Casa Legislativa, que *“Institui o Projeto Câmara Mirim no âmbito do Poder Legislativo Alfenense.”*

O referido Projeto, conforme explica o Autor em sua mensagem justificativa, objetiva instituir a Câmara Mirim no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Alfenas, para fins de que os estudantes, vereadores(as)-mirins, possam aprender na prática como funciona o Legislativo Municipal, vivenciando como se desenvolvem as relações entre o Poder Público e a comunidade.

A ideia é contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de compreender, inovar e transformar politicamente a realidade de suas vidas e de nossa cidade.

A cada ano, serão eleitos(as) vereadores(as) mirins, dentre os alunos do 4º e/ou 5º ano do ensino fundamental de escolas da rede pública municipal e estadual, bem como das escolas privadas, os quais terão a oportunidade de aprenderem sobre o processo legislativo, desenvolverem habilidades de oratória e trabalho em equipe, discutirem problemas da comunidade e formularem propostas para solucioná-los.

Os(as) vereadores(as) mirins irão debater e votar, em sessão plenária, as propostas, as quais serão posteriormente encaminhadas para os Vereadores da Câmara Municipal, a fim de que as providências possam ser executadas.

O projeto será desenvolvido pela Escola do Legislativo *“Professor Edson Antônio Velano”*, em parceria com as escolas.

Em apertada síntese, é o relato do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes.

**Fundamentação**:No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida da cidade e dos munícipes.

Nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Câmara Municipal dispor sobre assuntos a ela inerentes, em especial, sobre normas que disponham sobre sua organização e funcionamento, conforme estabelecido no art. 176 c/c art. 62, III, *in verbis*:

**Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62**.

**Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:**

**.......................................................................................................................................**

**III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;**

Destarte, podemos concluir que, quanto à competência legislativa, não há óbice legal para o prosseguimento do projeto em tela.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se vislumbra nenhum vício no presente Projeto de Resolução, tendo em vista o que dispõe o art. 22, VII, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**.......................................................................................................................................**

**VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar a respectiva remuneração;**

No que se refere à modalidade, entendemos estar correta espécie de proposição legislativa utilizada pelo Vereador autor do Projeto, qual seja, a Resolução, a qual, segundo o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município de Alfenas, destina-se a normatizar matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva:

**Art. 63. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos.**

**§1° Tanto a Resolução quanto o Decreto Legislativo não dependem de sanção do Prefeito e não estão sujeitos a veto.**

**§2° O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.**

Finalmente, ressalte-se que o processo legislativo relacionado aos Projetos de Resolução da Câmara Municipal preconiza que os mesmos serão submetidos a turno único de discussão e votação, nos termos do art. 163, §2º, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

**Art. 163. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.**

**§1° A discussão da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.**

**§2° Serão submetidos a turno único de discussão e votação:**

**.......................................................................................................................................**

**VI - os projetos de decreto legislativo e de resolução;**

Diante das considerações acima expostas, esta Comissão entende que, sob a prisma da constitucionalidade e legalidade, a proposição em análise não encontra qualquer óbice à sua aprovação, além de estar envolta de interesse público, assim compreendido, no caso em exame, como uma forma do Poder Legislativo contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de compreender, inovar e transformar politicamente a realidade de suas vidas e do nosso Município.

**Conclusão**: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, e estando a proposição legislativa em análise adequada no que tange à iniciativa e competência, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Resolução sob exame.

A Comissão, como forma de aperfeiçoar o texto da proposição, apresenta as seguintes emendas, as quais foram, inclusive, discutidas com o Vereador Autor do Projeto:

**1ª - EMENDA MODIFICATIVA**: Fica alterado o parágrafo único do art. 2º do **Projeto de Resolução nº 003/2025**, o qual passará a tramitar com a seguinte redação:

*“****Art. 2º*** *O Projeto Câmara Mirim tem por objetivo:*

*.......................................................................................................................................*

***Parágrafo único****. Poderão participar do Projeto todos os alunos e alunas de 4ª e/ou 5ª ano do ensino fundamental, devidamente matriculados e com frequência nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal e estadual, bem como nas escolas privadas.” (NR)*

**2ª - EMENDA MODIFICATIVA**: Fica modificado o art. 3º do **Projeto de Resolução nº 003/2025**, o qual passará a tramitar com a seguinte redação:

*“****Art. 3º*** *A Câmara Mirim contará com 12 (doze) Vereadores, sendo 6 (seis) Vereadoras e 6 (seis) Vereadores, eleitos mediante o seguinte procedimento:*

*I - Cada unidade educacional interessada em participar do Programa deverá indicar, mediante processo de escolha definido internamente, 02 (dois) representantes, sendo uma do sexo feminino e outro do sexo masculino.*

*II – Caso haja mais indicados do que o número de cadeiras da Câmara Mirim, os alunos escolhidos pelas escolas participantes serão eleitos mediante concurso promovido pela Câmara Municipal, o qual deverá selecionar as seis melhores propostas apresentadas pelas duplas de candidatos.*

***Parágrafo único****. O processo de seleção dos candidatos indicados pelos estabelecimentos escolares participantes do Programa Câmara Mirim será regulamentado por Portaria da Presidência, devendo contar com a participação e interação com a comunidade através das redes sociais e demais canais de comunicação online da Câmara Municipal.” (NR)*

**3ª - EMENDA MODIFICATIVA**: Fica alterado o art. 4º do **Projeto de Resolução nº 003/2025**, o qual passará a tramitar com a seguinte redação:

*“****Art. 4º*** *O estabelecimento escolar comunicará à Câmara, até o final da primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, sobre a indicação dos candidatos escolhidos.” (NR)*

**4ª - EMENDA MODIFICATIVA**: Fica modificado o art. 6º do **Projeto de Resolução nº 003/2025**, o qual passará a tramitar com a seguinte redação:

*“****Art. 6º*** *O Compete à Câmara Mirim apresentar e deliberar sobre propostas que visem a melhoria da qualidade de vida da população alfenense, em especial no que se refere à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança pública, turismo e outros assuntos de interesse público.*

***Parágrafo único****. As proposições aprovadas pela Câmara Mirim serão encaminhadas à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que delas dará conhecimento a todos os Vereadores, os quais poderão transformá-las em proposições oficiais e apresentá-las para deliberação da Câmara Municipal, que as encaminhará aos órgãos públicos competentes, caso sejam aprovadas.” (NR)*

Além disso, sugerimos ao Vereador autor do Projeto que também apresente proposição com a finalidade de revogar o Decreto Legislativo nº 003, de 9 de maio de 2005, que *“Institui o Programa "Vereador Mirim" no Munícipio de Alfenas e dá outras providências”*, de forma a não permanecerem vigentes duas normas de natureza diversa tratando sobre o mesmo assunto, e tendo em vista que o Projeto de Resolução em comento confere uma nova roupagem ao Programa.

Por derradeiro, solicitamos, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que retorne a esta Comissão para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 1º de abril de 2025.

**A CCLJRF**:

BRAZ FERNANDO DA SILVA

(Braz da Máquina)

Presidente

 CIRLEI JOSÉ DE CARVALHO RODOLFO INÁCIO DA FREIRIA

 **Relator Secretário**